AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.958 - AL (2020/0056742-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
		WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA - AL007724B
AGRAVADO	:	ANDERSON LOURENÇO BENTO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BORGES CAMBRAIA - AL010838

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LEI ESPECÍFICA REGULANDO A MATÉRIA CARÁTER TRANSITÓRIO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA CONSTITUCIONALIDADE DA CUMULAÇÃO DO SUBSÍDIO COM ADICIONAIS RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO APLICAÇÃO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO VOLTANDO A VIGER OS PRECEITOS LEGAIS INSERIDOS NO ART 73 DA LEI DE N° 5247/91 ADICIONAL VINDICADO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O MENOR SALÁRIO DA CATEGORIA CONFORME VOTO DA MAIORIA DESTA CÂMARA MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS TERMOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 240 do CPC; 405 do CC, no que concerne ao termo inicial de incidência dos juros de mora, trazendo os seguintes argumentos:

> O caráter controvertido da base de cálculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor.
>
> Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais, de fato, o Estado não estava em mora, apenas pagou de modo contrário ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que fasta de igual modo o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A5C9655E-6331-4869-BE95-25E172CE63FC

caráter líquido da obrigação (fl. 175).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A5C9655E-6331-4869-BE95-25E172CE63FC